



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

Rua Antônio Rossa, 241 - Bairro: Centro - CEP: 89520-000 - Fone: (49)3289-4400 - Email: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO Nº 5005222-17.2021.8.24.0022/SC

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO MUNIC DE CURITIBANOS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC - CURITIBANOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO MUNICIPAL DE CURITIBANOS/SC contra ato praticado pela PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC - CURITIBANOS.

Relata a exordial, em síntese, que, em atendimento às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6450, n. 6447 e n. 6525, a autoridade coautora determinou a revogação do ato normativo que concedeu o reajuste geral anual dos servidores públicos do legislativo municipal, a partir de 19 de julho de 2021.

Nesse contexto, objetiva a concessão de medida liminar para o restabelecimento do reajuste salarial, porquanto o ato combatido viola o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como fere o direito adquirido dos servidores.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no que diz respeito à antecipação do provimento final, depende: **a)** da probabilidade de confirmação do direito e; **b)** do perigo de dano. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das alegações da parte, examinadas de acordo com o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial dominante, ao passo que o segundo exige que se analise o grau de eventual dano, se de difícil ou incerta reparação, e de sua iminência.

Para corroborar, a concessão de medida de urgência em sede de *writ* é autorizada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), *in verbis*: "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a inefficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Na espécie, pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para suspender o ato administrativo que determinou a revogação da revisão geral anual de 2021 concedida aos servidores públicos do legislativo municipal de Curitibanos/SC.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

Ab initio, verifico que a Lei n. 6.462/2021 concedeu a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município de Curitibanos/SC, com incidência a partir de março de 2021, "[...] conforme variação do índice do IPCA acumulado nos últimos 12 meses [...]" (Art. 1º).

Como visto, o reajuste foi fixado com a finalidade de recompor as perdas havidas no ano anterior, observando o índice oficial de recomposição das perdas remuneratórias, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA).

Sobre o reajuste firmado pela Lei n. 6.462/2021, certamente houve prévia análise orçamentária e financeira pela municipalidade, de modo que, pressupõe-se a existência de disponibilidade de recursos para efetivação da despesa no exercício financeiro de 2021.

Assim, concluo que o reajuste anual decorre da simples reposição decorrente da corrosão da moeda, não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, razão pela qual inaplicável a espécie a Lei Complementar n. 173/2020. Explico.

A referida norma jurídica foi implementada para instituir o programa federativo de enfrentamento dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19), dentre suas restrições estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal, vejamos algumas:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no **inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da **Constituição Federal** ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contra garantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o **inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no **inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal**;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na **Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018**, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

duração.

§ 6º (VETADO).

Tais proibições foram criadas com a finalidade de impedir novos dispêndios e resguardar a saúde financeira da Administração Pública, a fim de propiciar um equilíbrio fiscal e financeiro em meio a crise instalada pela pandemia da COVID-19.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6450, n. 6447 e n. 6525, apenas reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n. 173/2020, inclusive, sobre o tema em questão, o ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6442/DF, asseverou que:

[...] a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. [...]

No caso em tela, como já mencionado anteriormente, inaplicável a Lei Complementar n. 173/2020, isso porque o reajuste anual decorre de determinação constitucional e anterior à calamidade pública instalada pelo Coronavírus (Covid-19), a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, *in fine*, prevê a "[...] revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Em caso análogo, já decidiu a Corte Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. GRATIFICAÇÃO DE APOIO FISCAL - GAFI. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. DIREITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL N. 33/2010. HIPÓTESE QUE NÃO SE



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

ENQUADRA NAS VEDAÇÕES PREVISTAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, VIGENTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO RECEBIDO DESDE O ANO DE 2011. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5003283-81.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-3-2021).

Portanto, considerando que o reajuste anual observou o índice oficial da variação da inflação, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), inexiste qualquer empecilho legal a implementação da remuneração em questão, a demonstrar, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito aventado.

Por outro lado, a urgência da medida é evidente, por se tratar de verba de caráter alimentar, restando caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** a liminar pleiteada, com efeito *erga omnes*, em favor de todos os servidores públicos do legislativo municipal, de Curitibanos/SC, para determinar a suspensão do Decreto n. 02/2021 (Evento n. 1, Documentação 14) e, por consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de suspensão da concessão do reajuste anual de 2021 até o julgamento da presente demanda.

1.1. Caso a parte requerida não cumpra a determinação retro no prazo assinalado, fixo, desde já, como forma de compelir o cumprimento desta decisão (art. 497, caput, CPC), multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 20.000,00. Esclareço que a astreinte aqui fixada começa a ter incidência no dia útil seguinte ao término do prazo concedido para o cumprimento da presente decisão, independentemente de nova decisão e/ou intimação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, com a urgência que o caso requer.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público, em igual prazo (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/07).

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **CAMILA MENEGATTI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016944215v4** e do código CRC **16379349**.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAMILA MENEGATTI
Data e Hora: 22/7/2021, às 14:50:34

5005222-17.2021.8.24.0022

310016944215 .V4